

## VOTO

Sob exame recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Hieron Barroso Maia, ex-prefeito do Município de Pirapemas-MA, contra o Acórdão 2.770/2009 - Plenário, que julgou o processo de tomada de contas especial oriundo de denúncia relativa a irregularidades no Convênio-FNDE 583/1995, firmado entre o município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, objetivando a manutenção e o desenvolvimento de ensino fundamental em escolas públicas, durante o exercício de 1999.

2. Primeiramente, importa consignar que o recurso pode ser conhecido pelo Tribunal, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3. No mérito, divirjo das instruções da Serur e concordo a manifestação do Ministério Público, a qual incorporo em minhas razões de decidir, sem, no entanto, tecer outras considerações.

4. Insta relembrar que a comprovação das irregularidades apontadas na denúncia que originou esta tomada de contas especial resultou de um grande trabalho realizado em conjunto pela Secex/MA, pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério Público Federal. Para ressaltar este trabalho, transcrevo, ainda, outro trecho do voto condutor da Decisão 534/2002 – Plenário, da qual foi relator o Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

“4. Com base nesse robusto conjunto de indícios, a Unidade Técnica acionou o Ministério Público Federal e a Receita Federal. O MPF, peticionando junto à Justiça Federal em nome próprio e desta Corte, obteve, por meio de uma única decisão, a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas irregularidades reveladas pela equipe de auditoria e, ainda, a autorização para que os dados em virtude dela obtidos, de natureza sigilosa, fossem utilizados no processo deste Tribunal. A Receita Federal, além de disponibilizar os dados existentes em seus bancos de dados, procedeu à tomada de depoimento de várias das pessoas envolvidas.

5. Antecipo a este Colegiado que o conjunto indiciário/probatório obtido pela conjugação dos esforços dos três Órgãos é dos mais profundos e detalhados e fornece, ao final, uma visão nítida e confiável sobre os acontecimentos investigados, a qual seria desejada em qualquer trabalho desta Casa. Em virtude disso, gostaria de destacar os dois aspectos essenciais.

6. Como primeiro deles, o meu entendimento de que o resultado obtido deve-se, em grande medida, à competência, persistência e, principalmente, auto-motivação dos membros da equipe de auditoria da SECEX-MA. Tivessem sido mais formais e conformados, tivessem considerado encerrada sua obrigação com o relato dos achados de campo, e este Tribunal não teria sido brindado com uma auditoria de tal qualidade. Parabenizo os Analistas de Controle Externo (...) pelo excelente trabalho realizado.

7. Como segundo aspecto, destaco a importância da conjugação de esforços entre os três citados Órgãos fiscalizadores federais, o TCU, o MPF e a Receita Federal. Esse trabalho demonstra que esses Órgãos, além de imprescindíveis ao controle da administração pública, são perfeitamente complementares. Nenhum deles, isoladamente, conseguiria gerar o volume e a qualidade de informações presentes nestes autos. A obtenção desses resultados, por meio dessa associação, não só deve ser interesse dos três Órgãos como é a forma mais econômica e eficaz de qualquer deles cumprir a respectiva missão.

8. A partir dessas observações, constato que os procedimentos adotados nesta auditoria, pela equipe da SECEX-MA, em campo e após retornar a sua sede, e pela conjugação dos esforços dos três citados Órgãos, poderiam ser utilizados em qualquer outra executada por essa Corte.”

5. Desse modo, vê-se infundada as afirmações do auditor da Serur de que não há elementos probatórios suficientes para a responsabilização dos envolvidos no esquema de desvio de recursos públicos na gestão do citado município maranhense. Houve até quebra dos sigilos bancário e fiscal dos envolvidos. Não se pode colocar em dúvida o trabalho realizado por outra unidade do Tribunal e com apoio de outros órgãos, sob alegação de que não foram produzidas cópias para estes autos, sob pena de violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

6. Desacreditar o trabalho realizado pelos três órgãos é jogar por terra anos de investigação e a consequente instauração de mais de 30 (trinta) tomadas de contas especiais.

7. O Sr. Hieron Barroso Maia, ora recorrente, o Sr. Pedro Esmeraldo e suas empresas representadas (Brawa e Capri) foram regularmente citados nestes autos, conforme fls. 68/79, 119/127, 131/133 e 186/191, – vol. principal, respectivamente) e a apresentaram as alegações de defesa às fls. 144/177 e 182 – vol. principal.

8. O que pode ter gerado equívoco na unidade instrutiva é que os ofícios citatórios e as alegações de defesa originais foram juntados ao TC 008.148/1999-0 [denúncia] e trasladados para estes autos, conforme despacho esclarecedor do Sr. Secretário da Secex-MA à fl. 242 – VP ou peça eletrônica de 5/8/2009, **in verbis**:

“Teço alguns esclarecimentos acerca da condução processual dos presentes autos. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada a partir de fiscalização realizada no âmbito do processo TC 008.148/1999-0, em cumprimento à Decisão 534/2002-Plenário. Os originais dos ofícios, envelopes, avisos de recebimento (AR’s) e alegações de defesas apresentadas encontram-se naqueles autos e não nestes. Assim procedeu-se por economia processual, uma vez que as informações contidas no referido TC 008.148/1999-0 atendem a diversos processos de TCE que foram instaurados em decorrência da referida Decisão.

As cópias de AR’s e envelopes constantes deste processo, cujos originais encontram-se no TC 008.148/1999-0, foram devidamente autenticados pelo titular da unidade técnica. Os originais das defesas apresentadas pelos responsáveis também encontram-se inseridas naqueles autos e foram juntadas por cópia a estes autos.”

9. Dessa forma, não houve violação aos citados princípios constitucionais, sendo que as defesas foram analisadas nestes próprios autos, conforme instrução da Secex/MA às fls. 211/241 – VP e as conclusões foram acolhidas pelo relator do acórdão ora guerreado.

10. Em complemento, pesquisa realizada no sistema CNPJ da Receita Federal ainda mostra que o Sr. Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa é o responsável legal da empresa Brawa, mesmo após ter sido baixada, conforme atesta o extrato juntado à fl. 67 do anexo 4, de 30/11/2011.

11. Nesse passo, há que ser dada total validade às afirmações constantes do item 22.77 e 22.78 transcrito no relatório condutor da Decisão 534/2002 – Plenário, **in verbis**:

“22.77 Outras que tiveram o nome ligado à simulação de procedimentos administrativos na Prefeitura de Pirapemas foram as empresas CAPRI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSUMO LTDA. e BRAWA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., que apresentam em comum os sócios PEDRO ESMERALDO FERNANDES DE SOUSA e TIBÚRCIO BELFORT RIBEIRO, bem como sede social no mesmo endereço (rua 7, casa 267, São Francisco, São Luís-MA). Não obstante, participaram com licitantes em processos comuns de licitação. A Capri foi favorecida com pagamentos no montante de R\$ 66.233,65, e a Brawa, no de R\$ 28.917,74. No convênio 583/95-FNDE, ambas foram favorecidas com pagamentos. (fls. 771/777 – Anexo I)

22.78 Em depoimento prestado à Receita Federal, o Sr. Pedro Esmeraldo fez declarações que confirmam a ocorrência de fraude nas licitações.”

12. Ante todo o exposto, com vênias de divergir da Serur e acolher a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de dezembro de 2011.

VALMIR CAMPELO  
Ministro- Relator